

# **Educação em direitos humanos: uma tarefa possível e necessária**

Guilherme Scodeler de Souza Barreiro\*

Guilherme Nacif de Faria\*\*

Raíssa Naiady Vasconcelos Santos\*\*\*

*Education in human rights: a possible and necessary task*

---

\* Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa.

\*\* Professor Adjunto do Departamento de Direito da Universidade Federal de Viçosa.

\*\*\* Acadêmica do 4º período do curso de Direito da Universidade Federal de Viçosa.

**RESUMO:** Os direitos humanos são direitos históricos que resultam da compreensão da pessoa e dos fatores sociais, econômicos e políticos de cada época, tendo-se como cerne destes a dignidade da pessoa humana. Concentra-se na proteção e aplicação prática desses direitos a despeito da sua conceituação e justificativa. Posteriormente à consolidação legislativa já feita, busca-se a prática para a realização efetiva dos direitos humanos, ficando evidente o papel da educação nesse processo. O direito à educação é ferramenta para o crescimento pessoal, colocando-se enquanto direito humano posto que compõe a dignidade humana e torna o indivíduo capaz de atuar como cidadão. Por meio da evolução da aplicação dos Direitos Humanos e análise de documentos normativos conclui-se que a educação em direitos humanos é instrumento da construção da consciência da dignidade pelo reconhecimento da alteridade, do fortalecimento da cidadania e da mudança social.

**PALAVRAS-CHAVE:** direitos humanos; educação; cidadania.

**ABSTRACT:** *The human rights as resulting from the historical understanding of the person, just as the social, economic and political systems of each epoch and are the kernel of the mankind's dignity. We must concentrate on protecting and practical application of these rights regardless of their conceptualization and justification. After the legislative consolidation already done, we try to practice for the effective realization of human rights, thus demonstrating the role of education in this process. The right to education is a way for personal growth, and it's a human right that makes up the human dignity and makes the individual able to act as a citizen. Through the development of the Human Right's implementation and analysis of normative documents it is concluded that human rights education is an instrument of building dignity spirit of the otherness recognition, of strengthening citizenship and social change.*

**KEYWORDS:** *human rights; education; citizenship*

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa contribuir com as permanentes e sempre recentes discussões acerca da educação em direitos humanos. Como área afim aos autores, iniciamos conceituando a expressão direitos humanos, que também aparecem com outras nomenclaturas. Disso, passa-se para uma demonstração das diversas nuances presentes na conceituação da atividade educativa em direitos humanos, compatibilizando pensamentos jurídicos e pedagógicos. Em seguida, tentaremos demonstrar que esses enfoques equiparam-se às diversas vertentes existentes em documentos normativos e programáticos de cunho internacional e nacional, notadamente a Declaração e Programa de Ação de Viena e o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. Finalizando esse contributo, oferecemos algumas ideias de concreção da educação em direitos humanos, objetivando promover e ampliar a discussão referente à implementação dessa cultura.

## 2. NOÇÕES BASILARES SOBRE DIREITOS HUMANOS

São oportunas, inicialmente, algumas considerações fundamentais acerca dos termos direitos humanos, direitos do Homem ou direitos fundamentais<sup>1</sup>. Entretanto, adverte-se que os juristas que se aprofundam na matéria revelam não haver consenso nas definições. Não é objetivo deste artigo trabalhar e esgotar esta problemática, apresentando tão somente parte das visões e considerações acerca do estudo desses direitos, particularmente aqueles que usamos denominar de humanos, para possibilitar uma compreensão contemporânea do tema e dar suporte à continuidade deste trabalho.

Com relação ao conceito de direitos do Homem, Bobbio (1992, p.7-17) afirma que “no que se refere ao significado da palavra ‘direito’ na expressão ‘direitos do homem’, o debate é permanente e confuso”. Para o autor, a maioria das definições são tautológicas, já que, em princípio, os direitos do homem são aqueles que cabem ao homem enquanto homem.

Mas essa mesma tautologia pode se tornar mais elaborada e, assim, ajudar na elucidação do conteúdo e da natureza do referido direito. Herkenhoff (1994), procurando demonstrar a afirmativa de Bobbio (1992), elabora a conceituação mesclando as denominações de direitos humanos e direitos do Homem, como sendo aqueles direitos fundamentais que o homem possui pelo

simples fato de ser homem, por sua natureza humana e pela dignidade inerente a essa natureza. O autor também relata que esses direitos não resultam de uma concessão da sociedade política, mas sim são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir.

Tal conceituação aclara o cerne defendido por muitos, qual seja, a dignidade humana, como se percebe na afirmação de Piovesan (2002, p.124-125), quando esta assevera que o “direito internacional dos direitos humanos ergue-se no sentido de resguardar o valor da dignidade humana, concebida como fundamento dos direitos humanos”.

Essa concepção é denominada de cunho naturalista ou jusnaturalista, pois resulta de um entendimento de que os direitos do Homem ou humanos estão acima dos ordenamentos jurídicos, das leis do país. Esses direitos nasceriam com o homem e caberia apenas aos códigos e constituições reconhecê-los e protegê-los. A ideia é algo romântico, de fácil aceitação pelos corações enternecidos, mas de difícil consagração técnica. Um direito, na acepção técnica da palavra, não existe antes do Estado, que o estabelece e protege.

Antagônica à ideia naturalista é a concepção positivista dos direitos, inclusive os humanos. Para essa última, somente o processo legislativo ou a decisão judicial são capazes de estabelecer os direitos a serem tutelados pelo Estado. Mas essa ideia positivista, pelo menos no seu estado mais puro, caiu em desgraça pela sua utilização nos estados totalitários europeus do século XX, pois podia a tudo justificar.

Analisando esse quadro histórico, Comparato (2008, p.56) elucida que com o conhecimento das atrocidades e dos massacres da Segunda Guerra Mundial, fruto dos estados totalitários, “a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da história, o valor supremo da dignidade humana” (p. 56). Dessa lição, emana o caráter defendido atualmente pela maioria da doutrina que se debruça sobre o estudo dos direitos humanos: a historicidade, qual seja, a evolução gradativa e contínua do reconhecimento e da proteção desses direitos.

Assim, enfrentando o antagonismo das correntes naturalista e positivista que, de maneira completamente opostas, se propunham a explicar o que vem a ser os direitos humanos, o mesmo autor confirma que a tese do caráter histórico desses direitos é o resultado necessário das reflexões da filosofia contemporânea

sobre a essência histórica da pessoa humana conjugadas à comprovação do fundamento científico da evolução biológica. Essa percepção deixa sem sentido a tradicional querela entre os partidários das correntes naturalista, estático e imutável e os defensores do positivismo jurídico, para os quais não há direito fora do Estado (COMPARATO, 2008).

Não é outro o entendimento dos demais autores citados, valendo a pena transcrever, por todos, a passagem famosa de Bobbio:

Do ponto de vista teórico, sempre defendi - e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos - que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, **são direitos históricos**, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, **e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas** (BOBBIO, 1992, p.5, grifo nosso).

Destarte, percebe-se que a noção contemporânea dos direitos humanos leva em consideração toda a construção histórico-filosófica da compreensão da pessoa, bem como o adquirir gradual dos direitos tidos por essenciais, cada qual em um dado momento, consequência dos fatores sociais, econômicos e políticos presentes a cada época.

Essa construção histórica distribui, para fins didáticos e cronológicos, os direitos humanos em gerações<sup>2</sup>. Esse estabelecimento e a expansão cumulativa do conteúdo dos direitos humanos se dão na medida em que as circunstâncias sociais se alteram e as percepções coletiva e jurídica se aprimoram. Não há uma supressão de direitos de uma geração sobre a anterior, mas há a acumulação, o aprimoramento e o aprofundamento da tutela da condição humana, evidenciando uma sofisticação intelectual e social que permite conduzir o Estado num balizamento jurídico ético e de caráter humanista. E esse novelo ainda não foi completamente desenrolado. Novas tutelas irão estar a surgir por parte das pessoas, pela constante tomada de consciência de suas individualidades e de suas necessidades específicas ou coletivas, reclamando a proteção do Estado.

Diante dos aspectos acima levantados, podemos concluir que, além da constante evolução dos direitos humanos, decorrente de sua análise histórica, a declaração, implantação e efetivação dos direitos humanos dependem e são frutos tanto da mobilização social quanto do seu aprimoramento intelectual e cultural. Somente por esse meio poderá se estabelecer o autorreconhecimento

individual e coletivo que exigirá o crescimento da proteção e efetiva aplicação dos direitos humanos.

Assim, Bobbio (1992, p.24) afirma que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o de *protegê-los*” (p.24, grifo nosso), tarefa levada em consideração permanentemente quando se fala em educação em direitos humanos, introduzindo-se, assim, o próximo item.

### **3. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: MÚLTIPLAS VISÕES**

Estabelecida a proteção dos direitos humanos como sendo o aspecto relevante do problema, podemos avaliar melhor a atividade educativa como fundamental auxiliadora na efetivação do princípio da dignidade humana em todos os seus aspectos.

Muitas foram as conquistas obtidas com as declarações e constituições do pós-guerra, na segunda metade do século XX. Mas essas vitórias já não satisfazem, pois, somente a construção de um pensamento filosófico ou a letra de uma lei, podem acabar por transformar todo esse esforço em uma vitória de Pirro. Em que pese o reconhecimento e o estabelecimento em textos legais, a implementação irreversível dos direitos humanos ainda não está garantida, salvo em poucos lugares do globo.

Percebe-se que é necessário um novo passo – o político –, e um avanço depende de outros fatores. Se já passou o tempo da reflexão construtora e do reconhecimento amplo, o próximo passo é torná-los perpétuos, irreversíveis e irrevogáveis, não pela mão legisladora, mas pela exigência daqueles a quem esses direitos se dirigem, os seus sujeitos.

Uma vez que os direitos humanos tenham se consolidado de forma concentrada, há que perceber e enfatizar a necessidade de sua consolidação difusa, para todos, pois somente essa garantirá a sua perenidade.

Nesse sentido, Warat (2004), tratando dos direitos humanos previstos nos documentos internacionais, observa que a consolidação legislativa já foi feita e que o desafio à frente é o de transformar essa consagração, não deixando que essa conquista caia na vala comum e passe a ser uma mera promessa de cumprimento quase impossível. A meta é sair do plano das ilusões retóricas para se concretizar em práticas de realização efetiva.

Assim, a real preocupação que deve ocupar os debates acerca da efetivação dos direitos humanos não figura na sua previsão, nem mesmo na compreensão de seu perfil. Atualmente, defender os direitos do Homem é buscar formas de efetivá-los, de colocá-los em prática, de garantir a sua real universalização.

Nesse desiderato, surge a educação como uma poderosa ferramenta no processo de consolidação dos direitos humanos. Herkenhoff (1994) consegue reunir de forma sucinta e clara essa necessidade, percebendo que, nessa área, há sim novos direitos a serem conquistados, mas há marginalizações a serem superadas, bem como direitos existentes a serem cumpridos, sendo esses, em maior número. Por isso, a educação para os direitos humanos é particularmente importante, pois se acredita que esse tipo específico de educação pode exercer um papel fundamental no projeto histórico de fortalecimento da cidadania e da consciência de dignidade do brasileiro.

Mas ainda é preciso estabelecer de maneira mais contundente a relação entre o valor da educação e a perenidade dos direitos humanos, demonstrando cabalmente seu vínculo existencial.

Alguns autores já relacionaram os direitos humanos com a educação e com a temática da educação em direitos humanos. Zenaide (2008) é incisiva ao afirmar que o direito à educação em direitos humanos não se dissocia do reconhecimento do direito à educação. Essa é a primeira observação sobre a comunhão das temáticas: a educação é um direito humano.

Corroborando com a observação acima, Tavares (2007) afirma que há uma relação intrínseca entre educação e direitos humanos, já que a educação é o caminho para qualquer mudança social que se deseja realizar dentro de um processo democrático. Assim, a educação em direitos humanos possibilita sensibilizar e conscientizar as pessoas para a importância do respeito ao ser humano, ou seja, uma ferramenta fundamental na construção da formação cidadã, pela afirmação de tais direitos. Essa é a segunda observação: a educação é o caminho para a promoção dos direitos humanos.

Partindo desses parâmetros, começa-se a delinear, junto ao termo educação em direitos humanos, as mais variadas contribuições que uma ação educativa conectada à cidadania possibilita. Na citação Tavares (2007), retira-se principalmente a conscientização para o respeito ao ser humano e a formação

cidadã. Não é outro o trabalho empreendido, agora a nível universitário, das percepções éticas da alteridade, do reconhecimento do outro como uma pessoa igual e, assim, digna do respeito e da consideração. Esse raciocínio está tanto na base do individualismo quanto nas questões de respeito e tolerância às diferenças.

Nesse mesmo diapasão, Warat (2004) estabelece a conexão entre direitos humanos e educação, fornecendo uma discriminação do campo de atuação dessa atividade ao afirmar que a íntima conexão entre eles está no fato de que a educação, em sua finalidade fundamental, se refere ao objetivo de fazer crescer as pessoas em dignidade, autoconhecimento, autonomia, bem como no reconhecimento e na afirmação dos direitos (provenientes da percepção) da alteridade.

Toda essa formação e informação são essenciais para a sustentação a longo prazo do conteúdo dos diplomas normativos relativos aos direitos humanos.

Percebe-se, assim, o afloramento de uma das nuances mais discutidas atualmente, no que se refere à educação em direitos humanos: a percepção da alteridade. A compreensão do que seja a alteridade e a lógica intelectual pelo qual a sua percepção é formada no indivíduo é vital na determinação do conteúdo programático e das dinâmicas pedagógicas que serão efetivadas em quaisquer práticas formativas em direitos humanos. A correta compreensão da alteridade permite evoluir o raciocínio do aprendiz para questões como a aceitação e inclusão social das pessoas pertencentes às minorias, o respeito à diferença, as políticas de tolerância, e a tutela estatal dessas diferenças.

Trata-se, na verdade, de estimular um raciocínio e o senso ético a partir do reconhecimento e da percepção de si próprio, de seu grupo ou de sua comunidade, de suas próprias características individuais e particulares e da necessidade de manutenção, de valorização e de proteção dessas diferenças. A partir desse autorreconhecimento fica mais fácil perceber no outro as mesmas características, diversas das suas, mas também suscetíveis de proteção: dá-se a alteridade.

Esse jogo de equilíbrio entre o princípio da igualdade e o direito à diferença é o que nos faz indivíduos, únicos e insubstituíveis, mas ao mesmo tempo nos iguala perante o Estado e a sociedade. Devemos ser igualmente



protegidos em nossa diferença. De acordo com Santos (2001) que os princípios da igualdade e o princípio da diferença não se sobrepõem necessariamente e, por esse motivo, nem todas as igualdades são idênticas e nem todas as diferenças são desiguais, pois “as pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza” (p.28).

Dessa forma, não se pode mais pensar na afirmação dos direitos humanos a partir de uma concepção de igualdade que não incorpore o tema do reconhecimento das diferenças, o que supõe lutar contra todas as formas de preconceito e discriminação. Além disso, a educação em direitos humanos pode e deve garantir essa incorporação da tensão entre a garantia de igualdade e a garantia da diferença, almejando a construção de uma sociedade mais justa e democrática (MOREIRA; CANDAU, 2003).

Outro aspecto revelado em artigos relativos ao tema é o fornecimento de meios intelectuais dirigidos a formar uma postura reflexiva e, conseqüentemente, combativa às mais variadas formas de desrespeito aos direitos humanos. Cumpre-nos demonstrar e ressaltar a existência de mais essa condição subjetiva: a necessária visão crítica, fruto de percepção e de reflexões que serão adquiridas pela experiência, mas, principalmente, pela educação (ORLANDI, 2007). Essa dita combatividade embasada no criticismo não significa uma postura violenta, opção rechaçada, mas sim uma educação pela e para a paz.

Dessa forma, Padilha (2008), seguindo e comentando as influências de Paulo Freire na educação em direitos humanos, é claro ao afirmar que a confrontação crítica e justa dos conflitos existentes prescinde de uma atitude de amor, de aprender com a diversidade.

É interessante citar que desse último aspecto ventilado pela doutrina pátria, referente à utilização da educação em direitos humanos como fomento às práticas de paz, surge a utilização de meios alternativos para resolução de conflitos como instrumento de efetivação (WARAT, 2004).

De toda forma, sempre haverá novos direitos nascendo e crescendo aos já existentes e reconhecidos. Percebe-se que o que sempre se buscará será a plenitude dos direitos humanos e a melhor forma de se buscar a efetivação dos direitos fundamentais, seja qual for o aspecto que se almeje, é por meio de uma atividade educativa em direitos humanos.

Não é outro o sentido que se pretende dar à educação em direitos humanos, senão a formação de sujeitos de direito, o favorecimento de processos de empoderamento e a educação para o “nunca mais” (CANDAU, 2007, p.404).

Percebe-se aqui os enfoques de construção de cidadania, do crescimento e identificação individual e coletiva, desaguando no aprimoramento democrático e na construção de um Estado Democrático de Direito, todos presentes na acepção de educação em direitos humanos.

Outra passagem colacionada denota que a educação em direitos humanos tem como maior finalidade a formação da pessoa, em todas as suas dimensões, a fim de contribuir para o desenvolvimento de sua condição de cidadão, ativo na percepção e na exigência de seus direitos, mas também no cumprimento de seus deveres e na fomentação de sua humanidade. Dessa forma, a pessoa assim formada é capaz de atuar frente às injustiças e desigualdades, agindo como sujeito autônomo e reconhecendo nos demais os mesmos direitos, difundindo a diversidade e a tolerância, e valorizando a convivência harmoniosa, o respeito mútuo e a solidariedade (TAVARES, 2007).

Forma-se, assim, um cidadão, autônomo, livre, capaz e completo no desenvolvimento de suas potencialidades, vivendo conforme a sua cosmogonia, único, diverso e insubstituível.

Finalizando o presente delineamento de educação em direitos humanos, e como forma de introdução do próximo item, Benevides (2003, p.317) afirma que “temos várias opções, com diferentes veículos e estruturas educacionais. Podemos fazer uma escolha, dependendo dos recursos e das condições objetivas, sociais, locais e institucionais, de cada grupo, de cada entidade [...]” (p.317). Assim, múltiplos são os enfoques dados ao termo educação em direitos humanos que deságuam em diversos caminhos a se seguir na prática educativa cidadã. Mas em quaisquer deles a consolidação dos direitos humanos estará se construindo.

#### **4. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: DOCUMENTOS NORMATIVOS E SEUS CAMINHOS**

Passada a fase de conceituação e delineamento das especificidades, podemos realizar uma análise dos documentos normativos<sup>3</sup>, internacionais e

nacionais, que tratam do assunto. Fazemos esta análise associada aos conceitos acima tratados, refletindo a existência ou não de similitude entre o doutrinado e o postulado nos referidos documentos e ampliando os caminhos já referenciados.

Os documentos internacionais surgiram anteriormente aos documentos nacionais. Nessa senda, o primeiro foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH – da ONU, em 1948, que em seu artigo XXVI, trata especificamente do direito à educação em três itens. Interessa mais de perto a esse trabalho o segundo deles:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz (ONU, 1948).

Esse enunciado inaugura a educação em direitos humanos, além de suscitar três enfoques diferentes. Tal análise é realizada por Claude (2005, p.44-45), que insiste: “vale a pena associar os recentes programas de educação para os direitos humanos a cada um dos objetivos presentes no art. 26 da DUDH: (1) pleno desenvolvimento pessoal; (2) promoção da tolerância; e (3) progresso nos objetivos de paz da ONU” (p.44-45). Como se trata de conteúdo sintético e proclamador, preferimos esmiuçá-los ao tratar dos demais documentos, mais detalhados e enunciativos.

Portanto, pode-se verificar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos traz consigo, quando prescreve o direito à educação, o germen da construção da educação em direitos humanos, ligada a universalização de uma cultura em favor dos direitos humanos.

Com essa conclusão, Zenaide (2008, p.126) concorda, quando afirma que “a DUDH se apresenta como um marco ético-político de construção de uma cultura universal de respeito aos direitos humanos”.

Cumpre citar, apenas para reunir o que está declarado internacionalmente, outros documentos menos específicos que compõem o enunciado sobre a temática. Assim, o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC – pactuado em 1966 e recepcionado pelo Direito interno,

Decreto n. 591 de 6 de julho de 1992, que prevê o direito à educação em seu artigo 13, tratando da capacitação para a participação na sociedade, ou seja, educação em cidadania (ONU, 1966).

Regionalmente, há a Carta da Organização dos Estados Americanos que traz a educação como princípio basilar (artigo 3, “n”), mas também como meta básica para “a eliminação da pobreza crítica e a distribuição equitativa da riqueza e da renda, bem como a plena participação de seus povos nas decisões relativas a seu próprio desenvolvimento” (art. 34, *caput* e alínea h), evidenciando o princípio da igualdade e a busca pela transformação social (OEA, 1966).

Retomando a análise de documentos de cunho mundial, aprofunda-se na referência à Declaração e Programa de Ação de Viena proclamada na Conferência Mundial de Direitos Humanos, realizada em 1993, em Viena. A Declaração, considerada um marco para a educação em direitos humanos, trata especificamente do assunto no item D da parte II, rendendo do inciso 78 ao 82 a respeito do assunto.

O item inaugural volta a perseguir o objetivo da paz mundial pela educação, bem como o treinamento e a informação pública como pilares “para promover e estabelecer relações estáveis e harmoniosas entre as comunidades” (ONU, 1993). Desse modo, frisa-se nesse inciso o surgimento dos termos treinamento e informação pública, demonstrando a necessidade de difusão dos direitos humanos, seja por capacitação, seja por campanhas públicas informativas.

Compatibiliza a esse objetivo o entendimento de Warat (2004) da promoção da paz por meio de atividades não-violentas de resolução de conflitos, pois une os objetivos estabelecidos com a necessidade de práticas educativas e formadoras de cidadãos preparados para estas novas formas de solucionar querelas. O inciso 79, na segunda parte, inova na evolução do assunto, sendo inclusive direto em formular uma diretriz aos Estados, merecendo ser transcrita:

A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos solicita a todos os Estados e instituições que incluam os direitos humanos, o direito humanitário, a democracia e o Estado de Direito como matérias dos currículos de todas as instituições de ensino dos setores formal e informal (ONU, 1993).

O inciso 80 da Declaração de Viena, além de repetir os conceitos de paz, democracia, justiça social, por outros documentos referenciados, trata da conscientização das pessoas como instrumento de fortalecimento da aplicação dos direitos humanos.

Deveras salutar tal preceito, evidenciando um dos enfoques trazidos pelo presente trabalho: a conscientização através de atitudes educativas como garantidor da efetivação dos direitos humanos. Essa é, inclusive, a referência feita pela maioria dos doutrinadores, lembrando, por todos, de Tavares (2007), que conjuga conscientização, formação cidadã e afirmação de direitos.

O inciso 81 também repete a referência à promoção de programas estatais de divulgação, sugerindo estratégias específicas para “ampliar ao máximo a educação em direitos humanos”.

Nesse aspecto, vale ressaltar a publicação do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH –, que traça diversos programas para a promoção da educação em direitos humanos. Preferimos tratar especificamente do plano logo adiante, quando trataremos dos documentos nacionais.

O inciso 82 encerra o item D da Declaração de Viena, formulando a necessidade de ações conjuntas entre Estados soberanos, entre entes federativos e junto à sociedade civil organizada frisando, novamente, a conscientização, a promoção da tolerância e a necessidade de intensificação da informação pública.

A análise dos incisos disciplinadores da educação em direitos humanos da Declaração e Programa de Ação de Viena demonstrou a íntima relação das referências doutrinárias atuais com os postulados nela previstos, comprovando a multiplicidade de caminhos possíveis para a promoção dos direitos humanos por meio da educação.

O ordenamento jurídico brasileiro seguiu os documentos mundiais. A Constituição da República de 1988, considerada Carta Cidadã, trouxe o mesmo alinhamento:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Percebe-se a nítida influência da DUDH e de seu art. 26, no primeiro enfoque constitucional, do desenvolvimento da pessoa, assim como previsto

naquele documento. Ademais, o segundo objetivo emanado da norma constitucional, qual seja, o da preparação para o exercício da cidadania, posiciona-se como o berço da educação em direitos humanos na Carta Magna, rememorando diversas definições que contêm a formação de sujeitos de direitos como linha de trabalho para uma ação educativa ligada aos direitos humanos.

Regulamentando o direito fundamental à educação, promulgou-se a Lei n. 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que trouxe algumas referências que se ligam à educação em direitos humanos.

A primeira delas trata da tolerância. O art. 3º, IV da LDB, consagra a tolerância como um dos princípios e fins da educação nacional, seguindo as orientações dos documentos internacionais. Além do apreço à tolerância, nos dizeres legais, fundamento que se repete no artigo 32, IV, da mesma LDB, a Lei consagra a formação pela cidadania como diretriz da formação escolar. É o que se pode verificar nos artigos 27, I; 32, *caput*; e 35, II (BRASIL, 1996).

Assim, as metas educacionais internacionais e nacionais pertinentes e relacionadas aos Direitos Humanos estão fartamente reconhecidas em leis nacionais, tratados internacionais e declarações dos organismos multilaterais. Resta-nos a sua implementação: o fazer acontecer.

Com base nos documentos citados, percebe-se que a consolidação da educação em direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro se deu de forma acanhada. Faltava ainda uma efetiva recepção dos documentos internacionais, no sentido de estruturar a educação em direitos humanos localmente a fim de colocar em prática todas as possibilidades de exercitar a atividade educativa humanista.

Para tanto, criou-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com o qual trabalhamos abaixo. Junto à análise dos objetivos, metas e eixos por ele expostos, outros caminhos de concretização da educação em direitos humanos surgirão, momento em que pretendemos oferecer algumas contribuições.

A partir do PNEDH pode-se considerar que o Brasil iniciou um trabalho sistemático e institucionalizado para possibilitar e promover a educação em direitos humanos. Nesse documento, afirma-se a importância e a influência dos documentos internacionais para a formulação das ações brasileiras. Assim, toda a construção normativa mundial que, como se demonstrou anteriormen-

te, compatibiliza com a estruturação conceitual realizada, também forneceu subsídio para a formulação do Plano.

O PNEDH apresenta, inicialmente, seus objetivos e linhas gerais de ação para, em seguida, distribuir as metas e ações propostas em cinco eixos: educação básica; educação superior; educação não-formal; educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança; e educação e mídia. Aqui fica latente a diversidade de caminhos que citamos no transcorrer do artigo.

O Plano expõe treze objetivos gerais. Prevê linhas gerais como as previstas nos conceitos e preceitos colhidos – fortalecimento da democracia, construção de sociedade justa, igualitária e tolerante. Estabelece a necessidade de ações conjuntas, seja internamente – entre Poder Público e sociedade civil ou entre os diferentes entes federativos –, seja externamente. Comunica-se, dessa maneira com o inciso 82 da Declaração de Viena.

Merecem destaque, a nosso ver, as letras “f”, “i” e “j”, dos objetivos. Nessas proposições, surgem objetivos que interessam sobremaneira para a construção da educação em direitos humanos pelas “mãos” da Universidade, caminho que reportamos salutar e que passamos a defender.

Na primeira delas, a ideia da transversalidade da educação em direitos humanos é defendida para balizar as políticas públicas de diversos setores – educação, saúde, segurança, dentre outros (BRASIL, 2007). A noção de transversalidade é muito debatida e apontada junto às atividades escolares (GENEVOIS, 2000), mas pouco percebida dentro da Universidade. Nessa também devemos tratar o assunto direitos humanos como tema transversal, permeando a formação de todos os universitários, pois permeia a atividade de qualquer profissional que se proponha a ser um transformador da sociedade.

As duas letras restantes frisam a necessidade de elaboração de projetos e programas e do fomento ao desenvolvimento científico voltados para a educação em direitos humanos (BRASIL, 2007). A conjugação dos referidos objetivos leva à conclusão da necessidade de um aprofundamento, por parte das Instituições de Ensino Superior, nos estudos do tema, permitindo, assim, a descoberta de novas formas de educar para implementar uma cultura de direitos humanos. Com isso, e unindo à interdisciplinaridade, a Universidade deve quebrar as barreiras dos departamentos, das faculdades, dos setores para ofertar propostas unificadas e programas que congreguem os diversos saberes produzidos para uma consolidação perene dos direitos humanos.

Passa-se para uma breve explanação dos cinco eixos do Plano, que completam a afirmação da diversidade de caminhos.

O primeiro eixo refere-se à educação básica, deixando clara a importância dessa fase para o desenvolvimento intelectual, moral e ético da pessoa humana, explicitando como pressuposto do processo formativo que se almeja o reconhecimento da pluralidade e da alteridade. Além disso, a formação para o exercício do pensamento crítico, da criatividade, permite o reconhecimento, o respeito e a promoção da diversidade (BRASIL, 2007). Caminho por muitos trabalhado por possibilitar a formação de cidadão e enfrentar as contradições do cotidiano escolar, transformando-o em um ambiente democrático (BENEVIDES, 2003). Aqui queremos retomar a importância de a Universidade atuar junto às escolas na formação de professores, que se dá tanto nas licenciaturas, como por meio de programas que auxiliem na preparação de docentes já formados.

A educação superior é tratada no segundo eixo. A base desse bloco funda-se na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, ligados à missão da universidade que tem em mira a promoção do desenvolvimento, da justiça social, da democracia, da cidadania e da paz (BRASIL, 2007). Diante de tantos objetivos em mira, novamente afirmamos a necessidade de a Universidade trabalhar de forma unificada seja para criar programas de educação em direitos humanos, seja para criar disciplinas que aliem conhecimentos técnicos de diversas áreas científicas. Se não for assim, não estaremos praticando a interdisciplinaridade e dificilmente obteremos resultados consolidados.

Quanto ao terceiro eixo, fundado na educação não-formal, o Plano funda sua atuação no campo orientado pelos princípios da autonomia e da emancipação. Assim, os diversos atores desse instrumento de educação em direitos humanos – família, movimentos sociais, associações civis, organizações não-governamentais – têm um papel importante no processo de sensibilização e formação de consciência crítica (BRASIL, 2007). Aqui, tal como Paulo Freire, devemos acreditar que mudar é possível e essa mudança passa inclusive pela educação não-formal (PADILHA, 2008).

No quarto eixo, direcionado para a educação dos profissionais dos sistemas de justiça e segurança, percebe-se a busca pela efetivação dos direitos humanos classificados em direitos civis. Retomando a vertente de criação de garantias aos cidadãos contra os excessos e a violência estatais,



surge o presente eixo, direcionado à capacitação dos profissionais citados para que o proclamado Estado Democrático de Direito se torne uma realidade. Novamente a Universidade pode contribuir utilizando de suas diversas ferramentas de capacitação sempre com enfoque na promoção dos direitos humanos.

O último eixo, unindo educação e mídia, almeja promover a informação pública que por repetidas vezes foi proclamada pela Declaração de Viena. No PNEDH, essa vertente é compreendida em complementaridade com a educação formal e a não-formal para a difusão de conteúdos éticos e valores solidários que contribuem para processos pedagógicos libertadores (BRASIL, 2007). Outra vez, a Universidade pode auxiliar com seus conhecimentos produzidos na área de comunicação social para divulgar, informar, conscientizar na prática cidadã.

Na construção do conceito de educação em direitos humanos, notou-se a existência de vários enfoques para atuação, como também diferentes vertentes acerca dos fins a que se destina. Porém, com a análise do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, fica evidente que a educação em direitos humanos, tal como os direitos humanos em si, tem de ser adotada como a cumulação de todas essas nuances, vistas como complemento umas das outras. Essa visão global é também complexa, difícil, mas é uma utopia “que se realiza na própria tentativa de realizá-la” (GORCZEWSKI; TAUCHEN, 2008, p.66).

## **5. CONCLUSÃO**

De forma indutiva, concluímos que a correlação entre o objetivo de implementação e solidificação dos Direitos Humanos e a via aplicada pela Educação nos parece previsível e promissora.

A tarefa não será das mais fáceis. Uma vez constatado os caminhos e convencidos da sua necessidade vital, partimos para a questão operacional: como e quando. Ensinar abstrações a quem ainda só percebe o concreto pode ser uma experiência inovadora que exigirá criatividade dos pedagogos e maleabilidade do conteúdo. Esse é um segundo passo, um diálogo entre a Ciência Jurídica e a Pedagogia e de toda a Universidade capaz de tornar viável esse objetivo.

Mas a questão também é política. E é principalmente política. Se nosso projeto de país e de sociedade passa pela construção da cidadania, essa construção exigirá, como conteúdo, o aprendizado do respeito aos direitos humanos, da convivência pacífica e da sustentabilidade. Assim, é vital que seja inserida a educação em direitos humanos como único veículo multiplicador do conhecimento basilar da formação cidadã.

### NOTAS

1. Utiliza-se o termo direito fundamental com o mesmo conteúdo de direitos humanos, apenas referindo-se daquela forma quando se tratar de direitos humanos positivados na seara interna, adotando, em parte, a lição de Comparato (2008, p.58): “(...) a distinção, (...), entre direitos humanos e direitos fundamentais (Grundrechte). Estes últimos são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas, tanto no interior dos Estados quanto no plano internacional; são os direitos humanos positivados nas Constituições, nas leis, nos tratados internacionais”.
2. Por todos, o próprio Bobbio (1992) se utiliza dessa classificação. Verbi gratia: “Ao lado dos direitos sociais, que foram chamados de direitos de segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos de terceira geração, que constituem uma categoria (...)” (BOBBIO, 1992, p.6).
3. Adotamos o termo “normativos” para denominar todos os documentos que trataremos, mas fazemos a ressalva que alguns deles não são tecnicamente normas.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em direitos humanos: de que se trata? In: BARBOSA, Raquel Lazzari Leite (Org). **Formação de educadores: desafios e perspectivas**. São Paulo: Editora UNESP, 2003. p.309-318.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Congresso Nacional. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de 05 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 out. 2010.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei n. 9394**, de 20 de dezembro de 1996. Publicada no Diário Oficial da União de 23 dez. 1996. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm)>. Acesso em: 30 out. 2010.

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos: 2007**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2007.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Educação em direitos humanos: desafios atuais. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p.399-412.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos - SUR**. São Paulo: Conectas, n.2, p.36-63, 2005. Disponível em: <<http://www.surjournal.org/index2.php>>. Acesso em: 12 out. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

GENEVOIS, Margarida Pedreira Bulhões. Educação e Direitos Humanos. In: PIRES, Cecília Pinto *et al* (Orgs.). **Direitos Humanos Pobreza e Exclusão**. São Leopoldo, RS: Associação dos Docentes da Unisinos - ADUNISINOS, 2000.

GORCZEWSKI, Clovis; TAUCHEN, Gionara. **Educação em Direitos Humanos: para uma cultura da paz**. Educação. Porto Alegre, v.31, n.1, jan./abr. 2008. p.66-74.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos**. v.1. Gênese dos Direitos Humanos. São Paulo: Acadêmica, 1994. p. 29-49.

MOREIRA, Antônio Flávio Barbosa; CANDAU, Vera Maria. Educação escolar e cultura(s): construindo caminhos. **Revista Brasileira de Educação**. n.23, mai./ago. 2003. p.156-168.

Organização dos Estados Americanos. **Carta da Organização dos Estados Americanos**. 1966. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/carta.htm>>. Acesso em: 26 out. 2010.

Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 22 out. 2010.

Organização das Nações Unidas. **Pacto internacional sobre dos direitos econômicos, sociais e culturais**. 1966. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>>

sedh/ct/legis\_intern/pacto\_dir\_economicos.htm >. Acesso em: 23 out. 2010.

Organização das Nações Unidas. **Declaração e programa de ação de Viena**. II Conferência Internacional de Direito Humanos. 1993. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>>. Acesso em: 28 out. 2010.

ORLANDI, Eni de Lourdes Puccinelli. **Educação em direitos humanos: um discurso**. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy *et al.* Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p.295-311.

PADILHA, Paulo Roberto. Educação em direitos humanos sob a ótica dos ensinamentos de Paulo Freire. **Revista Múltiplas Leituras**, v.1, n.2, jul./dez. 2008, p.23-35.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 5. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para uma Concepção Multicultural dos Direitos Humanos. **Contexto Internacional**, Rio de Janeiro, v.23, n.1, jan./jun. 2001. p.7-34.

TAVARES, Celma. Educar em direitos humanos, o desafio da formação dos educadores numa perspectiva interdisciplinar. In: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy (Org.). **Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos**. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p.487-503.

WARAT, Luis Alberto. Direitos Humanos: Subjetividade e Práticas Pedagógicas. In: SOUSA JÚNIOR, José Geraldo [*et al.*] (Orgs.). **Educando para direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade**. Porto Alegre: Síntese, 2004. p.71-75.

ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. Educação em e para os Direitos Humanos: Conquista e Direito. In: ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares (Org.). **Direitos Humanos: capacitação de educadores**. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2008. p.123-140.